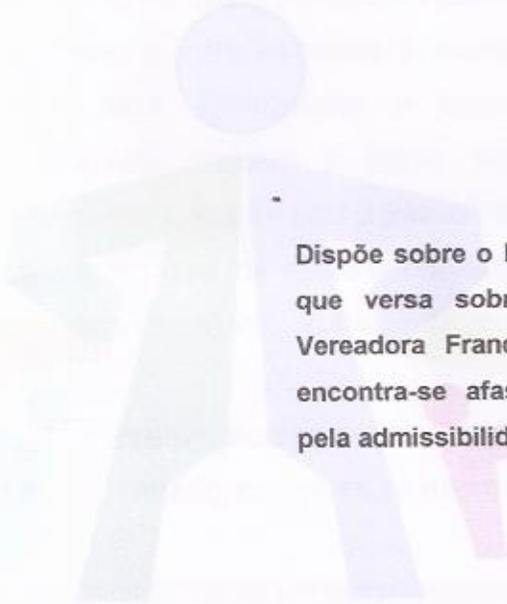

COMISSÃO PROCESSANTE DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Parecer nº 004/2019.



Dispõe sobre o Processo Administrativo nº 02/2019, que versa sobre irregularidades praticadas pela Vereadora Francisca da Silva Magalhães, a qual encontra-se afastada por ordem judicial. Parecer pela admissibilidade e prosseguimento do feito.

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano instaurou o Procedimento Administrativo nº 02/2019, que versa sobre irregularidades praticadas pela Vereadora Francisca da Silva Magalhães, esta encontra-se afastada por ordem judicial, em razão de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 4529-22.2018.8.06.0056/0 e, recentemente, com novo afastamento judicial através do *decisum* exarado nos fólios nº 0000369-51.2018.8.06.0056, em razão da prática de crimes como peculato, falsidade ideológica, dentre outros, com características de organização criminosa, além de atos de

improbidade administrativa. Em conformidade com os ditames legais, o **PARECER** desta Comissão, que consta das seguintes considerações:

II – VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

Verifico, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno que o Processo Administrativo nº 02/2019 encontra-se regular, requerendo, **apenas, a livre franquia à acusada de acesso aos autos do presente procedimento para apreciação e requerimentos necessários**, não vislumbrando, assim, qualquer prejuízo à parte, tendo em vista que o referido Procedimento encontra-se nesta Casa de Leis à inteira disposição da Vereadora acusada, para apreciação das acusações que lhe estão sendo imputadas a fim de defender-se de forma escorreita, desde a data da ciência do presente procedimento.

Dessa forma, o presente processo deve ser admitido e dado prosseguimento com a devida apreciação do Plenário, conforme se demonstrará a seguir.

MÉRITO

Trata-se, em síntese, de Procedimento Administrativo nº 02/2019, com o fito de apurar as irregularidades praticadas pela **Vereadora Francisca da Silva Magalhães**, **esta encontra-se afastada por ordem judicial**, em razão de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 4529-22.2018.8.06.0056/0 e, recentemente, com novo afastamento judicial através do *decisum* exarado nos fólios nº 0000369-51.2018.8.06.0056, em razão da prática de crimes como peculato, falsidade ideológica, dentre outros, com características de organização criminosa, além de atos de improbidade administrativa.

Consta ofício oriundo da Presidência desta Casa de Leis requestando ao Juízo da Comarca de Capistrano o compartilhamento integral dos autos do processo em comento, junto com o Procedimento Investigativo Criminal nº 02/2018, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Capistrano/CE, bem como as demais informações que forem possíveis, para instrução do referido processo administrativo em comento e demais atos.

Observam-se, nos presentes fólios, as peças do referido processo judicial, além do Procedimento Investigativo Criminal nº 02/2018, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Capistrano/CE, denúncia criminal e ação civil pública de improbidade administrativa propostas pelo Ministério Público Estadual.

Conforme processos de pagamentos de diárias existentes nesta Casa de Leis, no ano de 2017, a Acusada recebeu 13 (treze) diárias para viagens a Fortaleza para tratar de assuntos do interesse desta Edilidade.

Apurou-se, em sede de investigação criminal, que os valores oriundos dessas diárias eram, na verdade, destinadas à servidora Jaqueline Ferreira Holanda, como forma de ajuda, por determinação do então Presidente desta Casa, RAIMUNDO NONATO ALVES FRANCELINO, em razão da não implementação do plano de cargos e carreiras dos servidores desta Edilidade.

Demais disso, segundo depoimento do ex-servidor deste Poder Legislativo, Jesuíno Oliveira de Castro, a Vereadora teria recebido diárias como compensação de gastos com a compra de uma bateria para um veículo que fazia o transporte dela, o que também demonstram indícios de desvio de dinheiro público.

Não bastasse isso, a Vereadora confessou, perante o Ministério Público, ter se dirigido à UVC para preencher listas de frequências, juntamente com alguns vereadores e uma ex-servidora deste Poder Legislativo, para ludibriar as investigações, a fim de assinar frequências que estavam em branco.

Em sua defesa, a Vereadora aduz, em apertada síntese, que o Poder Legislativo é autônomo, não tendo decisões vinculadas ao Judiciário; que a denúncia resta baseada exclusivamente nas acusações do Ministério Público, não sendo individualizadas as condutas e capitulação, estando, portanto, inepta; que teria sido induzida a erro, assinava documentos oficiais da Câmara deduzindo que estavam formal e materialmente corretos.

Todavia, as alegativas não apresentam nenhum suporte fático ou jurídico que a façam prosperar, uma vez que a denúncia considerou e delimitou, de forma exaustiva, as condutas delitivas e atos de quebra de decoro parlamentar praticados pela Edil acima mencionados, fundamentado nas provas irrefutáveis apresentadas pelo Ministério Público, cujo procedimento foi compartilhado com este Poder Legislativo.

Demais disso, as provas colhidas em sede de investigação criminal são indubitáveis, demonstrando, de forma hialina, a conduta delitiva da vereadora envolvida na organização criminosa. A título de ilustração, verificou-se, por meio das Estações Rádio Base (ERBs) utilizadas pelos terminais telefônicos da Acusada, que ela percebeu diárias irregulares, o que, por si só, caracteriza quebra de decoro parlamentar, dando azo ao presente procedimento.

Outrossim, é de bom alvitre salientar que este Poder Legislativo é independente e autônomo, utilizando-se, em verdade, das provas colhidas pelo Ministério Público a fim de subsidiar o presente processo, fazendo uso do instituto da prova emprestada, sendo aquela que foi produzida em outro processo e a parte interessada

pretende que seja apreciada e considerada válida pela autoridade que preside um processo diverso.

Nesse sentir é a Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça: *"É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa"*.

No presente caso, as provas foram autorizadas pelo Juízo da Comarca de Capistrano para a utilização no presente processo, tendo sido colacionadas aos presentes fólios diversas peças processuais juntadas nos processos judiciais inicialmente indicados neste Parecer.

Com relação à alegativa de que foi induzida a erro, que desconhecia que a origem do dinheiro recebido era de diárias fraudulentas, vejamos o que declarou a servidora Jaqueline, indicada como testemunha nas investigações criminais:

"... QUE ALGUMAS VEZES AURILENE TIROU DIÁRIAS E LHE REPASSOU O VALOR; QUE O NAMIM DISSE QUE FALARIA COM A VEREADORA AURILENE PARA TIRAR UMAS DIÁRIAS E DEPOIS LHE REPASSAR O VALOR; QUE AURILENE SABIA QUE O DINHEIRO ERA PROVENIENTE DE DIÁRIAS".

Nesse sentir, é estreme de dúvidas as condutas delitivas praticadas pela acusada, tipificados nos crimes de peculato, falsidade ideológica, e atos de improbidade administrativa, atos este que são incompatíveis com o mandato do edil, comprometendo o decoro, a dignidade e a probidade que se espera de um parlamentar, eis que probidade é sinônimo de fiel cumprimento dos princípios administrativos, dentre os quais o da legalidade e o da moralidade.

Vale salientar, ainda, que se opera a verificação de quebra de decoro parlamentar por parte da Vereadora envolvida na operação deflagrada pelo Ministério Público, "day off". Referida quebra trata-se de procedimento do parlamentar atentatório dos princípios da legalidade e moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do *bonus pater familias*.

Nesse sentido, a verificação da mencionada quebra de decoro parlamentar independe do desfecho do julgamento das retromencionadas ações criminal e cível, tendo em vista a independência e autonomia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, festejadas pela Norma Ápice.

E é exatamente por isso, também, que só ele, Parlamento, no exercício de típico poder censório, tem competência para decidir qual conduta considera ofensiva à sua honra objetiva e qual conduta reputa admissível, tolerável. Esse juízo, portanto, em cada caso concreto, daquilo que seja ou não incompatível com o decoro parlamentar, é exclusivo deste Poder Legislativo, sem nenhuma interferência de qualquer outro poder, incluindo-se, aí, o Poder Judiciário, com exceção do controle de legalidade.

Com o escopo de estabelecer os limites de atuação desta Comissão, evidenciamos tratar-se, na espécie, de averiguar o ferimento ao inciso VIII, do art. 62 do Regimento Interno desta Casa de Leis, em razão da prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa (art. 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno) pela vereadora acima indigitada.

Nessa toada, considerando as normas descritas acima, prevendo expressamente a perda do mandato de vereador por atos de corrupção e improbidade administrativa, devendo-se, ainda, ser atendidos os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, considero que existe plausibilidade nos fatos destacados no

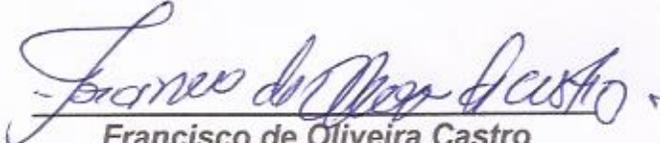
presente procedimento administrativo, contendo elementos necessários ao prosseguimento do processo político de cassação.

Em um juízo prévio acerca do relatório apresentado por esta Comissão, constata-se fatos devidamente descritos e com indicação exaustiva e suficiente da materialidade e indícios de autoria de atos atentórios ao decoro parlamentar. A defesa prévia apresentada pela Edil não trouxe elementos contundentes para permitir, nesta fase processual, o arquivamento e extinção do presente processo.

EM FACE DO EXPOSTO, OPINO PELO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO POLÍTICO DE CASSAÇÃO DOS VEREADORES ACIMA INDIGITADOS, EM RAZÃO DE FORTES INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Empós apreciação e aprovação do presente Parecer, deve-se iniciar-se, com a máxima brevidade, as diligências necessárias e a fase instrutória, com a designação de data para colheita de depoimento da Acusada e de sua testemunha arrolada na peça defensiva.

**Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em
14 de junho de 2019.**



Francisco de Oliveira Castro
Relator

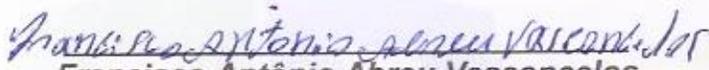


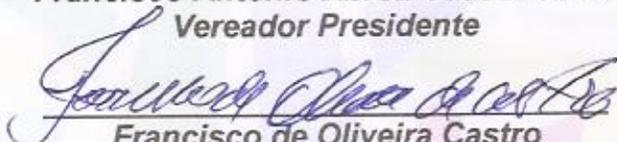
**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO**
A CASA DO POVO

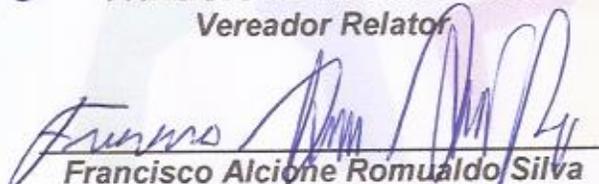
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Sessão do dia 14 de junho de 2019, opinou, por unanimidade dos seus votos, **PELO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO POLÍTICO DE CASSAÇÃO DA VEREADORA FRANCISCA DA SILVA MAGALHÃES, EM RAZÃO DE FORTES INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em conformidade com o art. 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano,
em 14 de junho de 2019.


Francisco Antônio Abreu Vasconcelos
Vereador Presidente


Francisco de Oliveira Castro
Vereador Relator


Francisco Alcione Romualdo Silva
Vereador Membro